

HABEAS CORPUS 125.442 ACRE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : JOÃO AUGUSTO FREITAS GONÇALVES
IMPTE.(S) : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 309.651 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por PLÍNIO LEITE NUNES e OUTROS, advogados, em benefício de JOÃO AUGUSTO FREITAS GONÇALVES, contra decisão do Ministro Gurgel de Faria, do Superior Tribunal de Justiça, que, em 18.11.2014, indeferiu liminar no *Habeas Corpus* n. 309.651.

2. Tem-se nos autos que, em 9.10.2014, o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre decretou a prisão preventiva do Paciente, “acusado de integrar organização criminosa responsável por falsificar alvarás judiciais relativos a recursos financeiros constantes de contas correntes de titularidade do Poder Judiciário do Trabalho em Boa Vista/AC”.

3. Contra essa decisão foi impetrado *habeas corpus* (Proc. n. 0060445-28.2014.4.01.0000) no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, em

HC 125442 / AC

27.10.2014, denegou a ordem:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FALSIFICAÇÃO DE ALVARÁS JUDICIAIS POR ADVOGADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ÓBICE A REITERAÇÃO DELITUOSA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INTENÇÃO DE FUGA REVELADA PELO PACIENTE AO PRESIDENTE DA OAB/AC. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IDENTIFICAR A EXTENSÃO DA LESÃO E O EVENTUAL ENVOLVIMENTO DE OUTROS AGENTES. RELEVÂNCIA. CONSTRAGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A gravidade do delito e a necessidade de se obstar a atividade delituosa configuram fundamentos suficientes para justificar a custódia cautelar como forma de garantia da ordem pública. Do mesmo modo, a intenção de fuga manifestada pelo paciente justifica a adoção da constrição cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A conveniência da instrução criminal se mostra evidente na hipótese em que exista a real necessidade de se apurar a extensão da lesão causada às contas judiciais fraudadas, localizar o produto do delito e identificar a eventual participação de outros agentes na prática delituosa.

3. Ordem denegada”.

4. *Contra esse julgado foi impetrado no Superior Tribunal de Justiça o Habeas Corpus n. 309.651. Em 18.11.2014, o Relator, Ministro Gurgel de Faria, indeferiu a medida liminar requerida:*

“(…) Trata-se de habeas corpus substituto de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO AUGUSTO FREITAS GONÇALVES, apontando como autoridade coatora o Tribunal Federal da 1ª Região, que denegou o writ ali manejado.

Consta dos autos que o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre, acolhendo representação da autoridade

HC 125442 / AC

policial, decretou a prisão preventiva do paciente, porque teria desviado, em proveito próprio, dezenas de vezes, verbas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviços - FGTS, depositadas na Caixa Econômica Federal, em decorrência de sentenças trabalhistas, utilizando-se de alvarás falsificados.

Diante desses fatos, o paciente veio a ser denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288, 297, 312 e 333, c/c os arts. 29 e 71, todos do Código Penal.

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal Regional, sendo a ordem denegada.

Sustentam os impetrantes, em suma, não estarem presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar, vale dizer, aqueles mencionados no art. 312 do Código de Processo Penal, acentuando tratar-se de advogado, primário, residente no distrito da culpa e com ocupação lícita, bem como que o decreto construtivo carece de fundamentação idônea.

Enfatizam que os fatos apurados no Processo n. 8859-70.2014.01.3000 não estão relacionados com o cargo ocupado pelo paciente de Presidente da Caixa de Assistência da OAB/AC, sendo impertinente esta circunstância para justificar a necessidade da sua prisão.

Requer, inclusive liminarmente, a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, ou, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Passo a decidir.

O pleito formulado em sede liminar exige, para o seu acolhimento, a presença de dois requisitos básicos: a fumaça do bom direito e o perigo na demora da prestação jurisdicional.

No caso, em um juízo perfunctório, não vislumbro manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que a avaliação relativa à necessidade da custódia há de se realizar com um exame mais detalhado dos elementos de convicção existentes nos autos, não me parecendo possível reconhecer, desde já, a existência de violação ao direito de locomoção do paciente.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

HC 125442 / AC

Oficie-se ao juízo de origem para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações que entender necessárias.

Após, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República”.

5. Na presente ação, os Impetrantes sustentam a necessidade de afastamento, no caso, da Súmula 691 deste Supremo Tribunal Federal e a ilegalidade da ordem de prisão exarada contra o Paciente, reiterando os argumentos deduzidos nas instâncias precedentes.

Este o teor dos pedidos:

“Com estas considerações, espera e confia o Paciente seja deferida medida cautelar para garantir-lhe o direito de aguardar, em liberdade, o julgamento de mérito desta impetração.

No mérito, ratificada a liminar, seja CONCEDIDA a ordem, em definitivo, para, com fundamento no art. 316 do CPP, revogar a custódia preventiva imposta em 1ª Instância, sem prejuízo da concessão de liberdade provisória e/ou imposição de medidas alternativas previstas nos arts. 317 e 319, do daquele mesmo Diploma, com redação determinada pela Lei 12.403/11.

Alternativamente, pede-se seja CONCEDIDA a ordem para assegurar ao Paciente o direito de permanecer em liberdade até o julgamento final do HC 309.651/AC pelo s. STJ”.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. A presente ação não oferece fundamentação jurídica que possibilite o seu regular prosseguimento no Supremo Tribunal Federal, pelo menos na fase em que está a outra idêntica ação de *habeas corpus*, pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

A decisão questionada é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo. Nela, o Ministro Gurgel de Faria, do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu somente a liminar requerida, considerando ausentes os requisitos para o acolhimento do

HC 125442 / AC

pedido, requisitou informações e determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, para que, instruído o feito, houvesse o regular prosseguimento do *habeas corpus* até o seu julgamento, na forma pedida pela parte.

O que se pleiteou naquele Superior Tribunal ainda não se exauriu em seu exame e em sua conclusão. A jurisdição ali pedida está pendente e o digno órgão está em movimento para prestá-la.

Inequívoca é a incidência, portanto, da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal (*“Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar”*) na espécie vertente.

7. Este Supremo Tribunal tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação daquela súmula. Essa excepcionalidade fica demonstrada quando patente flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada, o que não se tem na espécie vertente.

8. Sem adentrar no mérito, mas apenas para afastar a declaração de ilegalidade afirmada, tem-se que, ao decretar a prisão preventiva do Paciente, o juízo de primeiro grau ressaltou que a) “[c]onsta dos autos 26 (vinte e seis) alvarás falsificados, todos emitidos em nomes de terceiros, representados pelo advogado João Augusto Freitas Gonçalves”; b) “[a]penas nos últimos quatro meses o [Paciente] reiter[ou] a conduta, ao falsificar assinatura de juiz do trabalho em alvarás e sacar valores indevidamente, bem demonstrando sua forte determinação de praticar crimes, os quais aumentam, a cada dia, o dano causado aos titulares das contas e à CEF”; e c) os “autos informam que o advogado, a despeito de possuir domicílio em Rio Branco, tem origem em outro estado (Mato Grosso). Esse dado toma vulto quando é associado à informação de que o advogado compareceu à agência bancária para levantar um alvará no dia 25 de setembro, mas diante de indícios de que talvez a falsidade tivesse sido

HC 125442 / AC

detectada, o advogado não retornou à agência, sendo bem plausível que, diante da possibilidade de descoberta, tenha ou venha a se evadir.

9. Considerado o que decidido em primeiro grau e as circunstâncias relatadas quanto à prática do delito, a decisão de prisão preventiva do Paciente harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, consolidada no sentido de que o risco concreto de reiteração delitiva e de fuga são motivos idôneos para a custódia cautelar:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RECEBIDO COMO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. “A antecipação cautelar da prisão”, conforme lição do eminente Ministro Celso de Mello, “não se revela incompatível com o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade” (HC 94.194/CE, decisão monocrática, 28.8.2008, DJE nº 165, de 2.9.2008). Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a

HC 125442 / AC

ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. O fato do acusado estar foragido há cerca de três anos, tendo conhecimento do processo, justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal. 3. Na espécie, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada e embasada em elementos concretos comprobatórios de sua necessidade. 4. O tema da extensão ao paciente da liberdade provisória concedida ao corréu não foi debatido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impossibilita seu conhecimento diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de supressão de instância. 5. Ordem denegada” (RHC 108.440, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 17.4.2012, grifos nossos); e

“EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE DO DELITO. ORDEM DENEGADA. 1. O decreto de prisão preventiva na sentença que condenou o paciente a 07 anos e 04 meses de reclusão por ter, em tese, concorrido para a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, atende ao comando do artigo 312 do Código de Processo Penal e está devidamente fundamentado quanto à necessidade da medida. 2. Decisão que tomou por base o risco concreto de fuga do paciente, e a gravidade do delito, com base nos elementos colhidos durante a instrução do processo. Tais fatores são suficientes à manutenção da custódia cautelar. 3. A circunstância de ser o paciente primário e possuir bons antecedentes não afasta a possibilidade de decretação de sua prisão. Precedentes. 4. Ordem denegada” (HC 91.884, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 28.9.2007).

Na mesma linha: HC 102.646-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.8.2011; HC 105.725, de minha relatoria, DJe 18.8.2011; HC 97.891, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 11.11.2010; HC 103.043, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 25.10.2010; RHC 108.440, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 17.4.2012; HC 108.314, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe

HC 125442 / AC

5.10.2011; entre outros.

10. Em situação como a descrita nos autos, o sistema jurídico impõe o prosseguimento da ação em instância própria, para, com os elementos apresentados, deliberar o julgador com segurança quanto aos pedidos formulados pela defesa.

Em momento próprio, o Superior Tribunal de Justiça haverá de se pronunciar, na forma legal, quanto ao mérito do *habeas corpus* lá impetrado, cuja medida liminar foi indeferida em decisão monocrática e que se constituiu objeto da presente impetração. Não há o que determinar, superando-se a instância própria.

111. As circunstâncias expostas e os documentos juntados demonstram ser necessária especial cautela na análise do caso, não se podendo suprimir as instâncias antecedentes, porque a decisão liminar e precária proferida no Superior Tribunal de Justiça não exaure o que ali posto a exame, estando a ação em curso a aguardar julgamento definitivo.

12. Aplicável, aqui, a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que, como antes demonstrado, não admite o conhecimento de *habeas corpus*, por incabível o exame, *per saltum*, de fundamentos não apreciados pelo órgão judiciário apontado como coator, máxime em se cuidando de casos como o presente, no qual não se comprovam os requisitos para o seu acolhimento, como o flagrante constrangimento e a manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

13. Pelo exposto, sob pena de supressão de instância e afronta às regras constitucionais e legais de competência, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), ficando, por óbvio, **prejudicada a medida liminar requerida**.

HC 125442 / AC

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora